

PROIBIÇÃO DE EMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS AO PORTADOR E CONVERSÃO DOS EXISTENTES EM NOMINATIVOS

1

Lei n.º 15/2017, de 3 de maio

e

Decreto-Lei n.º 123/2017, de 25 de setembro

LEI N.º 15/2017, DE 3 DE MAIO

2

Objeto

A presente lei proíbe a emissão de valores mobiliários ao portador e cria um regime transitório destinado à conversão, em nominativos, dos valores mobiliários ao portador existentes à data da sua entrada em vigor – artigo 1.º n.º 1 da Lei n.º 15/2017.

Entrada em Vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação – artigo 4 da Lei n.º 15/2017.

“no dia seguinte ao da sua publicação” = 4 de maio de 2017

Regulamentação da Conversão

A conversão dos valores mobiliários ao portador em nominativos é objeto de regulamentação pelo Governo no prazo de 120 dias a contar da entrada em vigor da presente lei - artigo 3 da Lei n.º 15/2017.

“no prazo de 120 dias a contar da entrada em vigor da presente lei” = 4 de setembro de 2017

“objeto de regulamentação pelo Governo”

=
Decreto-Lei n.º 123/2017,
de 25 de setembro

Prazo-Limite da Conversão

Os valores mobiliários ao portador são convertidos em nominativos no prazo de seis meses após a entrada em vigor da presente lei - artigo 2.º n.º 2 da Lei n.º 15/2017.

“seis meses após a entrada em vigor da presente lei”

=
4 de novembro de 2017

DECRETO-LEI N.º 123/2017, DE 25 DE SETEMBRO

3

Objeto

O presente decreto-lei estabelece o regime de conversão dos valores mobiliários ao portador em valores mobiliários nominativos, em execução da Lei n.º 15/2017, de 3 de maio – artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 123/2017.

Entrada em Vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação. – artigo 10 do Decreto-Lei n.º 123/2017.

⇓
“no dia seguinte ao da sua publicação” = 26 de setembro de 2017

Prazo-Limite da Conversão

4 de novembro de 2017

– artigo 2 n.º 2 da Lei n.º 14/2017, de 3 de maio e artigo 2 n.º 1 do Decreto-Lei n.º 123/2017.

– artigo 2.º n.º 2 da Lei n.º 14/2017, de 3 de maio e artigo 7.º n.ºs 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 123/2017. ←

Consequências da Não Conversão até 04-11-2017

- (i) Proibição da transmissão de valores mobiliários ao portador;
- (ii) Os valores mobiliários ao portador não convertidos em nominativos apenas conferem legitimidade para a solicitação do registo a favor dos respetivos titulares;
- (iii) Suspensão do direito a participar em distribuição de resultados associado a valores mobiliários ao portador;
- (iv) O montante correspondente aos dividendos, juros ou quaisquer outros rendimentos cujo pagamento se encontre suspenso é depositado junto de uma única entidade legalmente habilitada para o efeito, em conta aberta em nome do emitente, e será entregue, com base em instruções do emitente, aos titulares dos valores mobiliários aquando da respetiva conversão.

PROCEDIMENTO PARA A CONVERSÃO DOS VALORES MOBILIÁRIOS

- ARTIGO 3.º DO DECRETO-LEI N.º 123/2017, DE 25 DE SETEMBRO

4

Anúncio

Elementos Obrigatórios a Constar do Anúncio

Publicidade do Anúncio

Os emitentes de valores mobiliários ao portador publicam, durante o período transitório, um anúncio informando os seus titulares acerca do processo de conversão daqueles em valores mobiliários nominativos.
– artigo 3.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 123/2017.

- (i) A identificação dos valores mobiliários em causa;
- (ii) A fonte normativa em que assenta a decisão;
- (iii) A data da deliberação das alterações ao contrato de sociedade e demais documentos relativos à conversão dos valores mobiliários ao portador em nominativos e indicação do órgão deliberativo;
- (iv) A data prevista para a apresentação do pedido de inscrição das alterações ao contrato de sociedade e aos demais atos sujeitos a registo no registo comercial;
- (v) As consequências da não conversão dos valores mobiliários durante o período transitório previstas no n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 15/2017, de 3 de maio, e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 123/2017.

– artigo 3.º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 123/2017.

O anúncio referido é objeto de publicação obrigatória no sítio da Internet do emitente, se existir, e no Portal do Ministério da Justiça, em Publicações on-line de Atos Societários (<http://publicacoes.mj.pt/>), e, no caso de emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado ou sistema de negociação multilateral ou emitentes com o capital aberto ao investimento do público, no Sistema de Difusão de Informação da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) – artigo 3.º n.º 5 do Decreto-Lei n.º 123/2017.

PROCEDIMENTO PARA A CONVERSÃO DOS VALORES MOBILIÁRIOS

- ARTIGO 3.º DO DECRETO-LEI N.º 123/2017, DE 25 DE SETEMBRO

5

Elementos Obrigatórios Específicos a Constar do Anúncio

Conversão de Valores Mobiliários Não Integrados em Sistema Centralizado

Quando estiver em causa a conversão de valores mobiliários titulados ao portador não integrados em sistema centralizado, o anúncio terá que indicar ainda que os títulos são apresentados ao emitente ou ao intermediário financeiro por este indicado, pelos titulares ou mediante instruções e por conta destes, pelas entidades depositárias nos termos do artigo 99.º do Código dos Valores Mobiliários ou pelas entidades que tenham os títulos em sua posse, nomeadamente os beneficiários de garantias, até 31 de outubro de 2017, para efeitos de atualização ou substituição dos títulos em causa – artigo 3.º n.º 3 do Decreto-Lei n.º 123/2017.

⇒ Os intermediários financeiros depositários de valores mobiliários titulados ao portador comunicam a cada cliente, em suporte duradouro, a necessidade de os títulos serem apresentados junto dos emitentes para serem convertidos, bem como das consequências legais da não conversão – artigo 3.º n.º 6 do Decreto-Lei n.º 123/2017.

Conversão de Valores Mobiliários Integrados em Sistema Centralizado

Sempre que os valores mobiliários ao portador estejam integrados em sistema centralizado, é indicada no anúncio a data prevista para a conversão ocorrer no referido sistema – artigo 3.º n.º 4 do Decreto-Lei n.º 123/2017.

DECRETO-LEI N.º 123/2017, DE 25 DE SETEMBRO

6

Destinatários:

- (i) Emitentes de VMP
- (ii) Portadores de VMP
- (iii) Intermediários Financeiros
- (iv) Entidades Gestoras de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários

Órgão Competente:

As alterações ao contrato de sociedade e aos demais documentos relativos às condições de emissão dos valores mobiliários necessárias para a conversão dos valores mobiliários ao portador em nominativos podem ser deliberadas pelo órgão de administração dos emitentes, sem necessidade de aprovação em assembleia geral

Regime:

Regime da Conversão dos Valores Mobiliários ao Portador (à frente designado apenas por VMP) em Valores Mobiliários Nominativos (adiante designado apenas por VMN)

Modo de Conversão:

A conversão, a expensas do emitente, opera:

- a) Através de anotação na conta de registo individualizado dos valores mobiliários escriturais ao portador ou dos valores mobiliários titulados ao portador integrados em sistema centralizado;
- b) Por substituição dos títulos ou por alteração das menções deles constantes, realizadas pelo emitente.

Conversão Operada por Substituição dos Títulos:

Sempre que a conversão opere por substituição dos títulos, o emitente ou, no caso dos valores mobiliários titulados ao portador integrados em sistema centralizado, a entidade gestora desse sistema promove a inutilização ou destruição dos títulos antigos.

CONVERSÃO DOS VALORES MOBILIÁRIOS AO PORTADOR INTEGRADOS EM SISTEMA CENTRALIZADO

7

Conversão de Valores Mobiliários ao Portador Integrados em Sistema Centralizado



(i) Os valores mobiliários ao portador integrados em sistema centralizado que não tenham sido convertidos em nominativos por iniciativa do emitente, até dia 03-01-2017, são convertidos pela entidade gestora de sistema centralizado no dia 04-11-2017, nos termos a definir pela entidade gestora;

(ii) Findo o prazo aludido em (i) (04-11-2017), a entidade gestora de sistema centralizado e a entidade gestora de mercado regulamentado ou de sistema de negociação multilateral onde os valores mobiliários se encontram admitidos à negociação divulgam informação sobre os valores mobiliários convertidos;

(iii) Os valores mobiliários escriturais ao portador registados num único intermediário financeiro, que não tenham sido convertidos em nominativos por iniciativa do emitente são convertidos, por esse intermediário financeiro, no dia 04-11-2017, o qual comunica esse facto ao emitente.

- Artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 123/2017.

ATUALIZAÇÃO DE REGISTOS

- ARTIGO 6.º DO DECRETO-LEI N.º 123/2017, DE 25 DE SETEMBRO

8

Quem Deve Promover o Registo?

(i) a entidade gestora de sistema centralizado;

(ii) os emitentes atualizam os respetivos registos dos valores mobiliários convertidos nos termos do presente decreto-lei;

(iii) as entidades registadoras no sentido do artigo 61.º do Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro;

os emitentes devem requerer o registo comercial, designadamente, das alterações ao contrato de sociedade e demais documentos sujeitos a registo comercial necessários ao cumprimento do disposto no presente decreto-lei.

Isenção

Constituem documentos bastantes, para efeitos de registo comercial, a deliberação do emitente, bem como a nova redação do contrato de sociedade e demais documentos relativos à conversão dos valores mobiliários ao portador em nominativos sujeitos a registo comercial ou, ocorrendo a conversão referida no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 123/2017, a declaração da entidade gestora de sistema centralizado ou do intermediário financeiro.

Enquanto não tiver operado a conversão dos valores mobiliários ao portador, deverá constar do registo comercial a menção da pendência do processo de conversão.

Os atos de registo comercial praticados e as publicações ao abrigo deste decreto-lei ficam dispensados do pagamento de emolumentos.

O emitente deverá promover o registo comercial do encerramento do processo de conversão caso tenha ficado a constar do mesmo a respetiva pendência.